

LEI Nº 508/2015

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E O SISTEMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado, nos termos desta Lei, a Política de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Tarumirim, que estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, por meio do qual o poder público municipal, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, garantindo os mecanismos para sua exequibilidade.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, consistindo na garantia do acesso de todos, de forma regular e permanente, a alimentos de qualidade em quantidade suficiente, com base em práticas que promovam a saúde, respeitando a diversidade ambiental, cultural, econômica e social da municipalidade, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional sustentável requer o respeito à autonomia político-administrativa, que confere ao Município de Tarumirim a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos destinados à sua população, em conformidade ao disposto nesta Lei, observado o ordenamento jurídico vigente, garantindo e fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional conforme LOSAN nº 11.346/2006.

Parágrafo único. É dever do poder público municipal respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exequibilidade

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º A política de segurança alimentar e nutricional tem como objetivos:

I - Promover o direito à alimentação adequada e sua incorporação às políticas públicas;

II - Promover o acesso da população a alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias para uma vida saudável em todos os ciclos de vida;

III - Promover ações de educação alimentar e nutricional, respeitando os hábitos alimentares locais;

IV - Promover o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

V - Fortalecer as ações de vigilância sanitárias dos alimentos;

VI - Apoiar ações de emprego e renda;

VII - Promover a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos locais;

VIII - Propiciar a produção de conhecimento, o acesso à informação e à formação sobre as ações em segurança alimentar e nutricional sustentável;

IX - Promover a participação permanente de todos os segmentos da sociedade civil;

X - Promover a integração entre as ações governamentais e as da sociedade civil que visem reduzir ou erradicar as causas da desnutrição, da fome e da miséria;

XI - Promover a vigilância nutricional e alimentar das famílias abrangidas pelo Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, especialmente das famílias com crianças de até sete anos de idade;

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional deverão ser identificadas estratégias, ações, fontes orçamentárias e metas a serem implementadas, criando condições efetivas de infraestrutura e recurso humano que permita a exigibilidade administrativa e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º A realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população de Tarumirim, far-se-á por meio do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN – integrado por um conjunto de órgãos e instituições públicas municipais e privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitando a legislação aplicável.

Art. 6º O SISAN tem por objetivos formular e implementar a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre o governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do município.

Art. 7º Integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Tarumirim:

I - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social para prestar assessoramento ao executivo municipal;

III - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Os órgãos e Entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, Instituições Privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 8º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tarumirim será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Parágrafo único. Cabe a este Conselho, a convocação e organização de avaliação da Conferência Municipal a cada biênio, respeitando o regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º Participarão da Conferência como delegados natos, os conselheiros do COMSEA, como delegados eventuais os representantes da sociedade civil, eleitos durante as pré-conferências ou reuniões preparatórias.

Parágrafo único. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano e a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder a sua avaliação.

CAPÍTULO V
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E
NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM – COMSEA

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tarumirim – COMSEA, órgão permanente, colegiado e vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, tem como objetivo ser consultivo, proponente, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Tarumirim – COMSEA, órgão de assessoramento do executivo municipal, as seguintes atribuições:

I - Definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento, através de regulamento próprio, da Conferência de que trata o artigo anterior;

II - Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional as diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo o orçamento para sua consecução;

III - Articular, acompanhar e monitorar, em parceria com os demais integrantes do sistema, a implementação das ações referentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - Promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município através de mecanismos permanentes de articulação;

V - Propor ações a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelos demais órgãos e entidades municipais de execução da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável no Município de Tarumirim;

VI - Promover estudos que fundamentem propostas ligadas a segurança alimentar e as várias alternativas de recuperação e manutenção nutricional;

VII - Promover campanhas de sensibilização da opinião pública sobre a necessidade de combate a fome e a desnutrição;

VIII - Propor ações de educação alimentar e nutricional sobre qualidade nutricional, hábitos alimentares e estilo de vida saudável;

IX – Colaborar na elaboração do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

X - Elaborar o regimento interno.

Art.12. O COMSEA será composto de trinta membros titulares e respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço) de representantes do governo, constituídos pela Secretarias Municipais de Administração, de Assistência Social, de Educação, de Saúde e de Meio Ambiente.

II - 2/3 (dois terços) de representantes de entidades da sociedade civil afetas à Segurança Alimentar e Nutricional escolhidos nas respectivas entidades, conforme critérios estabelecidos na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme seu regimento;

III - O COMSEA também poderá contar com observadores incluindo-se representantes de outros conselhos municipais, autarquias, fundações, empresas públicas e organismos afins de que tenham interesse no tema.

§ 1º O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento e designado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos e aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13. O COMSEA contará com câmaras temáticas que formularão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º As câmaras Temáticas Permanentes serão compostas por Conselheiros, designados pelo Presidente do COMSEA, consideradas as condições estabelecidas no regimento interno, vedada a designação de um mesmo conselheiro para atuar em mais de uma câmara temática permanente.

§ 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afetos a temática nelas em discussão.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou de entidades públicas, como também pessoas que representem a sociedade civil sempre que constar assunto de sua área de atuação na pauta ou a juízo do Presidente do Conselho.

§ 4º A atuação das câmaras temáticas será distribuída pelos segmentos, entre outros, Direito Humano à Alimentação Saudável, Combate aos Distúrbios Metabólicos, Ação Contra a Fome e o Desemprego, Equipamentos Públicos, Alimentação Escolar, Agricultura Familiar e Vigilância Sanitária.

Art. 14. O COMSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter provisório, para estudarem e apresentarem propostas de medidas ou temas específicos.

Art. 15. O COMSEA, as Câmaras Temáticas e os Grupos de Trabalho terão apoio Técnico, logístico e Administrativo de uma Gerência de Segurança Alimentar, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VI
DA CÂMARA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR
E NUTRICIONAL DE TARUMIRIM – CAISAN

Art.16. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN será formada pelos representantes das secretarias membros do COMSEA.

Parágrafo único. A CAISAN será vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e oficializada por ato do Poder Executivo Municipal, com regimento próprio, aprovada em assembleia realizada pela mesma.

Art. 17. Compete à CAISAN:

I - elaborar, a partir de diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recurso e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - Realizar esforços no sentido de aprimorar as ações públicas intersetoriais que visam ao direito humano à alimentação adequada e à Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Apresentar ao COMSEA, bem como à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, relatório de suas atividades;

IV - Exercer outras atividades correlatas à Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. O Município de Tarumirim poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para a consecução das finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumirim/MG, 04 de dezembro de 2015.

Dalva Maria de Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL